



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 24 de abril de 2026

Parecer: 43/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 37 de 2026 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, ALTERA PADRÃO REMUNERATÓRIO DE CARGOS EFETIVOS E ATRIBUIÇÕES E REQUISITO DE PROVIMENTO DE CARGOS, E ALTERA ARTIGOS E TABELAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 22 DE ABRIL DE 2020 E O ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL 4.737, DE 29 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, altera padrão remuneratório de cargos efetivos e atribuições e requisito de provimento de cargos, e altera artigos e tabelas da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020 e o artigo 20 da Lei Municipal 4.737, de 29 de maio de 2006, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 1166/2026, em 23 de abril de 2026. Despachado para parecer em 24 de abril de 2026. Recebido para parecer em 24 de abril de 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da criação de cargos de professor auxiliar, conforme exposto nas considerações, criando cem cargos de efetivos de professor auxiliar de acordo com o que estabelece a Lei

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTÓCOLO GERAL 1224/2026
Data: 28/04/2026 - Horário: 14:58
Legislativo - PARJU 43/2026



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Complementar nº 32/10 – Lei do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Birigui, visando a substituição de soluções precárias e temporárias, assim descrito nas considerações.

Criação de dois cargos efetivos de professor de educação especial, criação ainda de acordo com o artigo 4º, dos cargos de 28 técnicos de enfermagem, um cargo de analista de TI, um cargo de controlador interno, um cargo de engenheiro ambiental, 28 cargos de enfermeiros ESF e um cargo de auxiliar veterinário.

Dispõe ainda de alteração da tabela de vencimentos estabelecido no artigo 5º, para os cargos de pintor, carpinteiro, eletricista e encanador, alteração do padrão de referência do cargo de médico do trabalho estabelecido no artigo 6º, alteração das atribuições e requisitos de provimento dos cargos previstos nas tabelas 4 e 58 e a nomenclatura do cargo de farmacêutico bioquímico para farmacêutico, e altera atribuições das tabelas 30, 48, 50, 51, 107, 129 e 140, do anexo V, da Lei Complementar nº 115/2020, que passam a vigorar conforme anexo V desta lei.

O artigo 8º, altera o artigo 20, da Lei nº 4.737/06, em relação a readaptação para servidores públicos municipais, estabelecendo que o readaptado fará jus aos vencimentos de seu cargo de provimento efetivo, deverá cumprir a carga horária de seu cargo de origem, inclusive nos casos de acúmulo legal de cargos.

Extinção do cargo de analista de sistemas, conforme o artigo 9º, revogação da Lei nº 6.182/16 que cria a gratificação por desempenho do cargo efetivo de técnico em enfermagem para os profissionais designados para atuarem no programa estratégia da saúde a família (ESF), de acordo com



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

o artigo 10, finalizando o artigo 11, numera as tabelas do anexo III, da Lei Complementar nº 131/22 e Lei Complementar nº 123/24.

Documentos juntados fls. 7/49, sendo fls. 7/8, anexo I, enquadramento das classes integrantes do magistério, fls. 9/10, anexo II, alteração do anexo X, quantidade atualizada dos cargos existentes no quadro de servidores do magistério público municipal, observação afirma que o edital do concurso público indicará as vagas exclusivas para provimento por pedagogos ou licenciados em educação física e CREF, conforme a quantidade de cargos existentes na respectiva tabela do anexo referente.

Ainda em observações às fls. 9/10, especifica que o processo de atribuições de aula e de remoção dos professores de educação integral observarão os requisitos para provimento do cargo, ainda, que dois novos cargos criados retroagirão a 26/01/26.

Documentos juntados fls. 11/15, anexo III, tabelas nº 144, 145 e 146, fls. 16/22, anexo IV, tabelas 147, 148, 149, 150, 151 e 152, fls. 23/34 anexo V, tabela 4, 30, 48, 50, 51, 58, 107, 129 e 140, fls. 35/37 anexo VI, estimativa de impacto financeiro fls. 38/39, declaração do ordenador de despesas fl. 40, declaração da Secretaria Municipal de Finanças fls. 41/42, estimativa de impacto financeiro fls. 43/44, declaração do ordenador de despesas fl. 45, declaração da Secretaria Municipal de Finanças fl. 46, demonstrativo do impacto financeiro fls. 47/48, tabela com padrões alterados e tabela de custos por exercícios fl. 49.

II – Do Direito.

A organização, estruturação, criação e extinção de cargos e funções dentro da administração municipal é de competência do poder



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Executivo Municipal, de acordo com os artigos 40, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 24, § 2º, item 1, 2 e 4, 47, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 30, I, 37, II, 61, § 1º, II, item a, b, c, e, 84, II, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (....) **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; (....) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 96. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a: **I** – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim; **II** – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 111; **III** – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; **IV** – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; **V** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; **VI** – salário família aos dependentes dos servidores de baixa renda; **VII** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei; **VIII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; **IX** – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal; **X** – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

menos, um terço a mais do que o salário normal; **XI** – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei; **XII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; **XIII** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; **XIV** – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; **XV** – proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O artigo 39, § 1º, da Constituição Federal determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, requisitos para a investidura e as peculiaridades de cada cargo.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **§ 1º** A fixação dos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **II** - os requisitos para a investidura; **III** - as peculiaridades dos cargos.

Projeto trás estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, são exigências legais sempre que houver aumento de despesas não programadas, como no caso em apreço o aumento de cargos.

Os cargos e questão de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, deverão serem preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, a Lei Complementar nº 32/10, estabelece em seu artigo 7º, I, alínea c, professor auxiliar.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - Exceção de pré executividade voltada ao reconhecimento da nulidade absoluta do TAC, com a consequente extinção do processo executivo, ou subsidiariamente, a redução do valor da penalidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Possibilidade em relação ao pedido principal TAC celebrado entre as partes que previu em suas cláusulas inúmeras obrigações de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental no âmbito dos serviços de saúde **Em que pese o considerável incremento das despesas municipais decorrentes da celebração do instrumento, o TAC foi firmado sem que tenham sido apresentados o obrigatório estudo do impacto orçamentário-financeiro e tampouco a declaração do ordenador de despesa no sentido de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias Nesse contexto, as obrigações assumidas irregularmente pelo Município de Miracatu devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, sendo nulo de pleno direito o TAC celebrado em 03.08.2012, haja vista o fato de que impõe expansão da ação governamental sem a cautelar observância dos requisitos legais, consoante inteligência dos arts 15, 16 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Decisão**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

agravada reformada - Recurso provido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1165844. (grifo nosso).

Nesse sentido a jurisprudência é clara em relação a necessidade de declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro de acordo com os artigos 15 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra legal e constitucional, conforme artigos 40 e 39, da Lei Orgânica do Município de Birigui, 24, § 2º, item 1, 2 e 4, 47, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 30, I, 37, II, 39, 61, § 1º, II, item a, b, c, e, 84, II, da Constituição Federal, sendo submetido para apreciação em Plenário.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588